



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE.

Sessão de 02 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.135

Recurso nº : 86.471 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : CERVEJARIA MARANHENSE S.A. - CERVAMAR

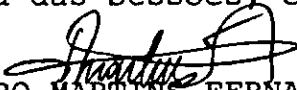
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS - MA

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de reti-
radas - O excesso de remuneração atribuí-
da a dirigentes está sujeito à tributação
pelo Imposto sobre a Renda.

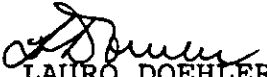
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA MARANHENSE S.A. - CERVAMAR.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 03 MAI 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/050.884/82-13

RECURSO Nº: 86.471

ACÓRDÃO Nº: 105-0.135

RECORRENTE Nº: CERVEJARIA MARANHENSE S.A. - CERVAMAR

R E L A T Ó R I O

CERVEJARIA MARANHENSE S.A. - CERVAMAR, empresa jurisdicionada à D.R.F. em São Luiz (MA), teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980, onde teria sido constatado excesso de retiradas por parte dos sócios administradores da empresa, originando o demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 09, e a notificação de lançamento de fls. 09/A, cujo valor atinge a importância de Cr\$ 2.643.162,00, relativa ao Imposto, PIS, Correção Monetária e Multa.

Na impugnação apresentada (fls. 01/03), a empresa alegou que goza de isenção total do imposto de renda, desde 25.03.80 até 25.03.90, de acordo com o Decreto-lei nº 756/69. Admitiu, ainda, que errou na elaboração da respectiva declaração mas que, em razão de sua isenção, a mesma deveria ao fisco as importâncias de Cr\$ 245.999,00 e Cr\$ 12.299,00 de Imposto e PIS, respectivamente, em valores originais.

Concluindo sua impugnação, a empresa afirmou que "não está pleiteando a impugnação do crédito tributário, mas, sim, reconhecendo seu direito de isenção do imposto e adicionais não restituíveis de que trata os artigos 450 e 455 do Decreto-lei 85.450/80".

nº

Acórdão nº 105-0.135

Anexa a sua impugnação, juntou a ora recorrente os DARF's de fls. 10 e 11, relativos ao recolhimento aos cofres da Fazenda das quantias de Cr\$ 534.764,00 e Cr\$ 26.736,00, de Imposto e PIS, respectivamente.

O Chefe da Divisão de Tributação da DRF em São Luis - MA, informou, via da exposição de fls. 21, que "a reclamante não gozava de isenção do imposto no exercício de 1981. Obteve, da SUDAM, isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis por 10 anos, a partir do exercício de 1982, período-base de 1981, pela Declaração DCI/DAI nº 01/82, fotocópia anexa, fls. 20."

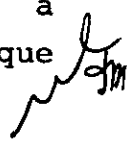
Às fls. 22, a autoridade a quo, exarou o seguinte despacho:

"Face a exposição da Divisão de Tributação, indefiro. Vá o processo à Divisão de Arrecadação para cobrança da Notificação de fls. 09-A, observando a legislação sobre acessórios, considerando os valores recolhidos pela Empresa, pelos DARF's, em fotocópia, de fls. 10/11."

No recurso de fls. 27/29, a autuada teceu as mesmas considerações da peça impugnatória, pois, novamente, afirmou que:

"Admite a Recorrente que se equivocou ao não adicionar o excedente de retirada dos administradores ao lucro líquido do exercício, mas não se conforma com o cálculo do tributo, porque, praticando a atividade considerada de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, goza de isenção integral do imposto de renda sobre o lucro da exploração, consoante disposição contida no artigo 450 do R.I.R."

E finaliza seu recurso, dizendo que "considerando que a Recorrente já recolheu o imposto que julga efetivamente devido, no valor de Cr\$ 245.999,00 com os acréscimos legais respectivos, requer a esse Egrégio Conselho a reforma da decisão recorrida e a conseqüente decretação da extinção e arquivamento do processo que



ensejou o presente recurso."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - Relator

Recurso tempestivo. AR recebido em 06.10.82 (fls.24).
e recurso protocolado em 04.11.82 (fls. 26).

Antes de entrar no mérito do presente recurso, é necessário dizer que, muito embora o despacho da autoridade singular não se reveste das características de uma "Decisão", nos exatos termos do artigo 31, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispões sobre o processo administrativo fiscal, ela pode ser aceita, em vista da informação de fls. 21, da Divisão de Tributação, conter os elementos necessários e esclarecedores para que a autuada pudesse apresentar seu recurso.

Quanto ao mérito, não vejo como possam prosperar as alegações contidas na peça recursal.

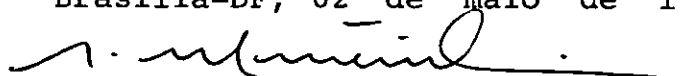
A própria recorrente, tanto na impugnação como em seu recurso, aceita que ocorreu o excesso de retirada de que trata o lançamento suplementar, e admite, mesmo, que se equivocou em não adicionar o excedente de retirada dos administradores ao lucro líquido do exercício.

Agora, não pode é pleitear a aludida isenção para o exercício de 1981, ano-base de 1980, uma vez que o documento de fls. 20, expedido pela SUDAM, afirma que aquela Autarquia resolveu conceder, a partir do exercício de 1982, ano-base de 1981, com fundamento no artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69, a isenção do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, pelo prazo de

(dez) anos em favor da empresa ora recorrente. Assim, cai por ter
ra a argumentação da recorrente neste sentido.

Desta forma e considerando que estão corretos os cál-
culos do lançamento suplementar do Imposto e PIS, conforme fls.09,
deixo de acatar o recurso em epígrafe e voto no sentido de .negar
provimento ao mesmo.

Brasília-DF, 02 de maio de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO. BERTAZI - RELATOR